

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 06 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 07 / 06 / 2017

Carla Mônica Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
egistração da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 150/2017



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 945/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.”

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, na forma como redigida, o múnus de gestor público me impele ao veto. Seja por contrariar o interesse público seja por vício formal de inconstitucionalidade.

Consoante com o PL nº 945/2016, teria direito às refeições um acompanhante de paciente internado em hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público do Estado da Paraíba (Cf. art. 1º).

Esse tipo de direito não pode ser concedido de forma indiscriminada. O ordenamento jurídico propicia o acompanhante — quando não houver contraindicação médica — nos seguintes casos: a) crianças e adolescentes menores de 18 anos; b) idosos a partir do 60 anos de idade; c) pessoas com deficiência; e, d) gestante. Nessas hipóteses, creio ser razoável a concessão das refeições. Aliás, são essas as hipóteses a que os Planos de Saúde

PL



ESTADO DA PARAÍBA



estão obrigados a conceder as refeições do acompanhante (Cf. Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde).

Assim, em nome do interesse público, melhor deixar que o benefício tratado no PL nº 945/2016 fique atrelado a circunstâncias específicas. Pois, do contrário, estaríamos impondo aos hospitais aumento nos gastos com a alimentação já oferecida, o que refletiria negativamente nas demais prestações dos serviços hospitalares.

Se isso já não fosse o bastante para justificar o veto, o PL nº 945/2016 também padece de inconstitucionalidade. Ele viola o princípio da separação dos poderes pela invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e pela usurpação da reserva da administração, porquanto disciplinou atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública.

A Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” dispõe que a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública são de competência privativa do Chefe do Executivo, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



Nesse contexto, é de se ver que o projeto de lei nº 945/2016 criará atribuições para órgãos da administração pública, cabendo, portanto, ao Governador deflagrar o processo legislativo. Caracteriza-se, assim, a inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI, da Lei nº 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso,



ESTADO DA PARAÍBA



20-03-2003, v.u.).”

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade** - Violação dos artigos 5 e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI nº 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009). (grifo nosso)

O projeto de lei também cria despesas para a Administração Pública sem a devida previsão de recursos.

Dessa forma, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por criar despesas para administração pública, violando o princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA PARAÍBA



“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 945/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
07/06/2017
Vera Maria Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 564/2017
PROJETO DE LEI Nº 945/2016
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO

João Pessoa, 07/06/2017

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, incumbidos de disponibilizar refeições para acompanhante de paciente internado.

Parágrafo único. As refeições aludidas no caput deste artigo compreendem: café da manhã, almoço e jantar, não excedendo de um acompanhante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Gervásio Maia
GERVÁSIO MAIA
Presidente



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 945/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado”. (05 laudas)

Autógrafo nº 564/2017: 01 lauda

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 06 / 2017; **HORÁRIO**: 13h45

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr. 290.828-0
 Cláudia Dantas Matr. 275.154-2
 Giulliana Camelo Matr. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 150/2017
Em 13/06/2017
[Signature]

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO: CCT
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO *[Signature]*
EM 04 / 08 / 17
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 150/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 945/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 945/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.”.

VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R 1255 /2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 945/2016, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência que o PL é contrário ao interesse público e que padece de inconstitucionalidade formal, pois invade competência que não lhe pertence, bem como pode vir a refletir negativamente nas demais prestações dos serviços hospitalares.

A matéria constou no expediente do dia 13 de junho de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PL n° 945/2016 tem por objetivo criar obrigação a hospitais públicos e privados de disponibilizar refeições para acompanhante de paciente internado.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 945/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley”.

As alegações são que o projeto invade a competência privativa do Governador para legislar sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como que repercutirá negativamente nas demais prestações dos serviços hospitalares.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois criar obrigações par hospitais públicos é de competência privativa do Governador, bem como criar obrigações desta toada para hospitais privados visivelmente irá ecoar negativamente nas demais prestações dos serviços hospitalares.

Por isso, estas determinações não devem ser estabelecidas em Leis de iniciativa parlamentar.

Assim, tendo em vista que este estabelecimento invade a iniciativa de competência privativa do Governador, pois interfere em sua competência privativa, porquanto também se trata da organização administrativa do Estado, devendo ser o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado considerado coerente com o ordenamento Nacional.



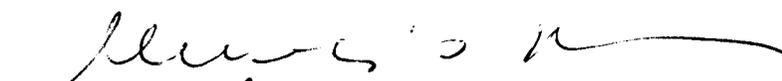
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 150/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 150/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 945/2016**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

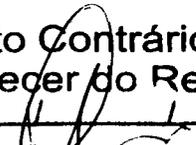
Apreciado pela Comissão
No dia 09/08/17

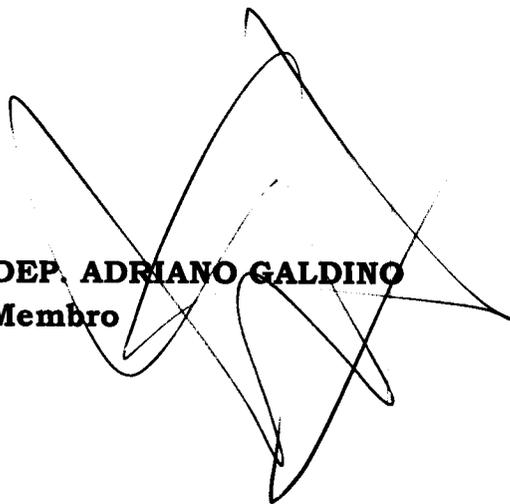

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 150/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 945/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 18(dezoito) votos sim e 04(quatro) votos não, na Sessão da Ordem do Dia 16 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 22 / 08 / 2017

Rafaela

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 573/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 150/2017 referente ao Projeto de Lei nº 945/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 17/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 150/2017, referente ao Projeto de Lei nº 945/2016, de autoria do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba